



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI 2.082 DE 31 DE MARÇO DE 2015.

“Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente, institui o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Santo Antônio do Jardim, dispõe sobre o Conselho Tutelar, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente no Município

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituindo o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Santo Antônio do Jardim, dispondo sobre o Conselho Tutelar, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação, de conformidade com a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e demais alterações posteriores.

Art. 2.º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 3.º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4.º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do art. 2.º, desta Lei, e estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais e particulares de atendimento.

Parágrafo Primeiro. Os Programas serão classificados como de proteção e, ou sócio-educativos.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5.º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado deliberativo, é composto por oito membros, sendo quatro do Poder Executivo Municipal e quatro de representantes da sociedade, a saber:

I - um representante da Diretoria Municipal de Educação;

II - um representante da Diretoria Municipal de Saúde;

III - um representante da Diretoria Municipal de Promoção Social;

IV - um representante da Diretoria Municipal de Esporte, Cultura e

Turismo;

9



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

V - dois representantes do colegiado de pais (APM);

VI - um representante das entidades voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes;

VII - um representante de famílias assistidas por programas sociais destinados à crianças e adolescentes.

Parágrafo Primeiro. Cada membro terá um suplente.

Parágrafo Segundo. O Conselho será presidido por um dos seus membros, bem como terá um Secretário, escolhidos mediante eleição interna e pelo voto da maioria.

Art. 6.º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2.º desta Lei, bem como sobre a participação de entidades governamentais para a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - dar posse aos membros do Conselho;

7



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais;

VIII - apresentar propostas, quando da elaboração do orçamento municipal, sobre as previsões relacionadas à política de atendimento à criança e ao adolescente no Município;

IX - opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, ambos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órgão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 7.º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter um registro das entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativas destinadas às crianças e adolescentes.

Parágrafo Primeiro. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas.

Parágrafo Segundo. Será negada a inscrição à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas;

II - não apresente Plano de Trabalho compatível com os princípios da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

III - não esteja regularmente constituída.

Art. 8.º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente contará com uma estrutura mínima indispensável ao seu bom funcionamento, cedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal poderá utilizar-se de bens móveis e imóveis, bem como de servidores eventualmente cedidos por Órgãos públicos e, ou privados.

Art. 9. O Conselho Municipal fará reuniões ordinárias mensais, podendo, contudo, também se reunir extraordinariamente quando se fizer necessário, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço de seus membros, conforme dispuser seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Antônio do Jardim, para mobilizar recursos do orçamento municipal e de transferência estadual, federal e de outras fontes para atendimento da política municipal a que se refere esta Lei, será assim constituído:

I - pelas dotações orçamentárias e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

9



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

III - pelos auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativa previstas na Lei n.º 8.069/90;

V - por outros recursos que lhes forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive resultante de depósitos de aplicações de capitais.

Art. 11. Quaisquer doações de bens móveis e imóveis, jóias ou outros que não sirvam diretamente à Criança e ao Adolescente, será convertido em dinheiro, observando-se, em todo caso, os ditames da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. As receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica a ser aberta especialmente para esse fim.

Parágrafo Primeiro. A administração do Fundo ficará a cargo do Conselho Municipal, afeta a operacionalização, entretanto, ao Departamento Financeiro do Município.

Parágrafo Segundo. Toda e qualquer despesa relacionada ao Fundo Municipal ficará sujeita à requisição do Presidente do Conselho Municipal.

Art. 13. O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado semestralmente na imprensa local e ficará afixado no quadro de avisos da Prefeitura e Câmara Municipal.

7



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 14. As compras, bem como o recebimento, incorporação e a saída de materiais adquiridos, além da contabilidade do Fundo ficarão a cargo dos respectivos Departamentos da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Art. 15. O Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santo Antônio do Jardim, exercerá as atribuições constantes no artigo 136, da Lei n.º 8.069/90.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Tutelar a elaboração de seu Regimento Interno, submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Antônio do Jardim, o qual disporá sobre sua forma operacional.

Art. 16. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos conselheiros, em reunião após a posse.

Art. 17. O Conselho Tutelar terá apoio técnico e administrativo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, recebendo, também do Poder Executivo, as instalações e suporte necessários ao desempenho das suas funções.

Parágrafo Primeiro. O Conselho Tutelar funcionará obrigatoriamente de segunda às sextas-feiras, no horário das 08h00 às 13h00 um turno, e das 13h00 às 18h00 o outro, devendo haver regime de plantão aos sábados, domingos e feriados, bem como no período noturno.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Segundo. Os conselheiros cumprirão jornada de 200 horas mensais de trabalho, de segunda à sexta-feira, e plantão cuja escala deverá ser determinada em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo Terceiro. O Conselho Tutelar reunir-se-á periodicamente, em dia e horário estabelecido no seu Regimento Interno.

Art. 18. O Conselho Tutelar será composto de cinco conselheiros titulares e cinco suplentes, escolhidos por processo seletivo e eletivo, sob a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Antônio do Jardim e do Ministério Público, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 19. O conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo da escolha subsequente.

Art. 20. Os Conselheiros Titulares terão a remuneração equivalente à dos cargos de Referência “G”, na estrutura administrativa do Município, não tendo, contudo, vínculo empregatício com a municipalidade, fazendo jus a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina;
- VI - cesta básica.

7



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Primeiro. Se o Conselheiro eleito for servidor público municipal, lhe será facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, sendo vedada, em qualquer caso, a acumulação de vencimentos.

Parágrafo Segundo. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo Terceiro. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 21. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer os prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças e adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais Órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;

7



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham o legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 22. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza em razão de suas atribuições;
- II - exercer qualquer atividade no horário fixado nesta lei para o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como qualquer outra incompatível com o exercício da função;
- III - utilizar-se do Conselho para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - proceder de forma desidiosa;
- IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- X - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas às crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129, da Lei n.º 8.069/90;
- XI - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei e as normas previstas na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XII - infringir o Regimento Interno; e
- XIII - faltar às sessões ou plantões.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 23. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo Primeiro. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

Parágrafo Segundo. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Parágrafo Terceiro. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 24. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 25. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Parágrafo Primeiro. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo Segundo. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo Terceiro. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo Quarto. Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação aplicável aos demais servidores públicos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Quinto. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Parágrafo Sexto. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o Órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 26. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência mínima de seis meses, publicar o Edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O Edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com, no mínimo, seis meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/90;
- c) criação e composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 27. A Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de cinco dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 28. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo de cinco dias para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

Parágrafo único. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Art. 29. Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

Art. 30. Cabe, ainda, à Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha resolver os casos omissos.

Art. 31. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, não sendo admitida a composição de chapas, devendo o pedido de inscrição ser formulado pelo candidato, mediante requerimento dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual seguirá acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos mínimos de pré-qualificação exigidos nesta Lei.

Art. 32. São requisitos para se concorrer ao pleito de escolha:

I - idade superior a vinte e um anos;

2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

II - residir no Município há mais de dois anos;

III – ter concluído o ensino médio, comprovadamente;

IV – ter sido aprovado em processo seletivo através de uma prova

de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota mínima de 5,00 (cinco) pontos.

Art. 33. O pleito para escolha do Conselho Tutelar será realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Primeiro. As cédulas para votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e rubricadas pelo presidente do Conselho.

Parágrafo Segundo. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Parágrafo Terceiro. O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 34. O processo eletivo dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, composto pelos seguimentos abaixo relacionados mediante requerimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando quatro representantes dos membros:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Conselho Municipal de Saúde;

2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- IV - Conselho Municipal de Educação;
- V - Conselho Municipal de Segurança;
- VI - Entidade que atenda criança e adolescente;
- VII - Associação de Pais e Mestres – APM;
- VIII - Representantes indicados pela Câmara Municipal.

Art. 35. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público informando o início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 36. Encerrada a votação, se procederá, imediatamente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, à contagem dos votos.

Art. 37. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos e comunicará o Prefeito Municipal.

Art. 38. Os cinco primeiros candidatos que obtiverem o maior número de votos serão considerados eleitos ao cargo de conselheiro titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

Art. 39. Havendo empate na votação, dar-se-á preferência ao candidato:

I - com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos da Lei Federal n.º 10.741/2003;

II - de maior idade, dentre aqueles com idade inferior a sessenta anos;

7



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

III - que tiver maior número de filhos menores de dezoito anos ou incapaz;

IV - que for casado.

Parágrafo único. Antes da posse, os Conselheiros eleitos deverão apresentar certidões negativas, civil e criminal, expedidas pela Justiça Estadual e por Folha de Antecedentes Criminais do IIRGD, como forma de comprovar sua idoneidade moral, bem como toda a documentação exigida à posse dos demais funcionários públicos.

Art. 40. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 41. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido maior número de votos.

Art. 42. Os membros escolhidos submeter-se-ão a estudos e treinamento sobre a legislação específica.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 43. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 44. Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais n.ºs 1.902, de 21 de agosto de 2008; 1.939, de 16 de setembro de 2009; e 2.022, de 4 de junho de 2013.

7



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

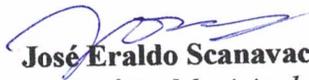
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 31 de março de 2015.


José Eraldo Scanavachi
Prefeito Municipal